



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas; e altera também a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para definir o responsável pela comunicação do prazo de entrega e da chegada da carga no transporte rodoviário de cargas.”

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** O emissor dos documentos fiscais de transporte informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria, não sendo de responsabilidade do subcontratado.

§ 1º O emissor dos documentos fiscais de transporte obriga-se a comunicar ao expedidor ou ao destinatário, em tempo hábil, a chegada da carga ao destino.

.....



* C D 2 6 6 0 9 7 1 2 9 8 0 0 *

§ 11. O emissor dos documentos fiscais de transporte, embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador em campo específico do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e do Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga.

.....
§ 14. A responsabilidade pela descarga da mercadoria é do destinatário ou recebedor da carga, sendo vedada sua transferência ao transportador, ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC, ao subcontratado ou a qualquer preposto ou terceiro vinculado à operação de transporte.

§ 15. É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou prática operacional que imponha ao transportador a responsabilidade pela descarga da mercadoria ou que transfira a ele os custos decorrentes dessa operação.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à aplicação do art. 11 da Lei nº 11.442, de 2007, ao definir de forma objetiva o responsável pela comunicação do prazo de entrega e da chegada da carga.

A redação atualmente vigente atribui tal obrigação ao “transportador”, termo que, no contexto da lei, abrange múltiplos agentes da operação de transporte, incluindo transportadores autônomos, empresas transportadoras e subcontratados. Essa amplitude conceitual tem gerado interpretações divergentes, inclusive no âmbito judicial, resultando na imputação



indevida dessa responsabilidade a motoristas autônomos e subcontratados que não detêm controle sobre a operação logística ou sobre a relação contratual principal.

Na prática, quem possui as informações necessárias e o controle da operação é o emissor dos documentos fiscais de transporte, responsável pela formalização da prestação do serviço e pela gestão das condições da viagem.

A proposta, portanto, substitui a expressão genérica “transportador” por “emissor dos documentos fiscais de transporte”, alinhando a obrigação legal à realidade operacional do setor e evitando interpretações que penalizem indevidamente o transportador executante da viagem, razão pela qual se espera o apoio à sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Leonardo Monteiro
(PT - MG)

